

Questão Discursiva 00338

Sobre o atual sistema de Financiamento de Campanhas Eleitorais no Direito Eleitoral brasileiro, pode-se afirmar que o atual sistema de financiamento é misto: público (direto e indireto) e privado? Justifique as razões e indique o fundamento jurídico. Máximo de 20 (vinte) linhas.

Resposta #001071

Por: **Nayara De Lima Moreira Antunes** 16 de Abril de 2016 às 03:37

O financiamento das campanhas eleitorais é regulado pela Lei das Eleições (Lei 9.504/97). Da referida lei se extrai que o custeio das campanhas, no direito brasileiro, pode advir do setor privado (art. 23) ou público (arts. 20 e 36). Assim, pode-se afirmar que o financiamento é misto.

O financiamento privado, largamente utilizado nas campanhas eleitorais, não tem vedação de origem, segundo a Lei das Eleições, podendo ter como doadores pessoas físicas ou jurídicas, obedecidos os requisitos legais (especialmente arts. 23 e 24).

Nada obstante a expressão disposição legal, o STF, em recente decisão, compreendeu, em sede de controle concentrado, pela inconstitucionalidade do financiamento de campanhas por pessoas jurídicas, haja vista necessidade de se resguardar o pleito de influências econômicas (art. 14 da CRFB).

No que tange ao financiamento público, divide-se em direto e indireto. Extrai-se esse entendimento do art. 17, § 3º, da CRFB.

O financiamento direto advém do fundo partidário, distribuído aos partidos políticos, e composto pelas verbas elencadas pelo art. 38 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

O financiamento indireto, por fim, constitui-se na cessão de horário eleitoral gratuito, no rádio e na televisão, aos partidos políticos, exibidos a partir dos 35 dias anteriores às eleições. Importante ressaltar que a gratuidade do horário é para os partidos, revertendo-se os ônus à sociedade, já que às emissoras recebem incentivos fiscais (art. 99)

Resposta #004969

Por: **rsoares** 3 de Fevereiro de 2019 às 21:23

O atual sistema de Financiamento de Campanhas Eleitorais no Brasil é misto, pois há a presença concomitante de recursos públicos e privados. Na quase totalidade dos casos, a arrecadação para custear as despesas eleitorais advém de recursos provenientes das agremiações partidárias (Lei 9096/95, art. 39, §5º); doações em dinheiro (ou estimáveis em dinheiro) de pessoas físicas (Lei 9.504/97, art. 23, § 1º) limitados a 10% do rendimento bruto auferidos no anterior; doações, por cartão de débito, de crédito (Lei 9.504/97, art. 23, §4º, I e TSE, Res. 23.216/2010), ou pela internet; doações de outros candidatos e partidos políticos; repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário (Lei 9.096/95); receita decorrente de comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de evento, bem como aplicação financeira dos aludidos recursos de campanha; e financiamento coletivo (crowdfunding). Por fim, importante lembrar que não há mais possibilidade do candidato utilizar recurso próprio (revogado o §1º-A, art. 23 da Lei 9.504/97), bem como receber doações de pessoas jurídicas para financiamento da campanha eleitoral (art. 24, Lei 9.504/97).